



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000397/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.329 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ADIB AYUB FILHO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/09/2001

DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para homologar o pedido de desistência do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de pedido de desistência dos recursos interpostos com renúncia a quaisquer alegações de direito, apresentado pelo recorrente no curso do processo administrativo. A informação veio aos autos pela DRFB de Bauru/SP, fls. 396, órgão a quem caberia o cumprimento do acórdão nº 2402-002.990, de 14/08/2012:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/09/2001

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

Recurso Voluntário Provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Ressalta-se que a desistência do recurso voluntário não impede ao órgão de origem, caso assim entenda, promover a revisão de ofício do lançamento.

Em razão do exposto, voto por homologar a desistência dos recursos, devolvendo-se o processo ao órgão de origem.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes